



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **214/2025**

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Institui a Política Pública que garante a disponibilização de hidratação, alimentação e posto de atendimento veterinário, durante realização de cavalgadas no Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada **VANDA MONTEIRO**, o **Projeto de Lei nº 214/2025**, que “Institui a Política Pública que garante a disponibilização de hidratação, alimentação e posto de atendimento veterinário, durante realização de cavalgadas no Estado do Tocantins”.

Aduz a autora que a presente proposta visa garantir a sanidade e o bem-estar dos animais, além de minimizar o estresse e a fadiga, durante a realização de cavalgada.

Afirma, ainda, que ao disponibilizar hidratação, alimentação e posto de atendimento veterinário, a organização da cavalgada demonstra o compromisso com o bem-estar dos animais e contribui para uma experiência mais segura e agradável para todos os participantes.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Todavia, ressalta-se, que no nosso ordenamento estadual já existe a lei que trata sobre a mesma matéria, a Lei 4.132, de 12 de janeiro de 2023, que “Regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências”, sendo que a proposta não inova em nada no ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

Assim, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, **ou transformado em diploma legal.**

Ante o exposto, e estando a propositura prejudicada em virtude de Lei idêntica ao projeto em comento, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **214/2025**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.


Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) VALDEMAR JÚNIOR, referente ao(a) PL n° 214/2025.

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025

Deputado Valdemar Júnior
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO ()